

A. I. Nº - 151301.0027/04-0
AUTUADO - DROGARIA CRUZ DAS ALMAS LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 07/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0093-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, as farmácias, ao adquirir mercadorias, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor de R\$1.402,28 e multa de 60% relativo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente a aquisição de mercadorias.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 68), pede a anulação do Auto de Infração tendo em vista que “não constam claramente no anexo do demonstrativo de débito (anexo) apresentado pelo próprio auditor, o valor exato a ser pago com as devidas reduções de multa”. Afirma que tanto faz o autuado pagar o débito no prazo de dez dias como após o ajuizamento e que se não anulado a autuação “o sujeito passivo pode vir a pagar o auto de infração conforme tabela de redução de multa apresentada pelo auditor fiscal”.

Afirma que não discute o mérito da autuação e sim que o vício cometido pelo autuante “não observando ele o Artigo 10 do Decreto 70.235/72, ou seja, as descrições dos pagamentos dos débitos estão confusas, o que dificulta o direito de defesa do sujeito passivo”.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 80), esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da operação de monitoramento onde ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo a mercadorias adquiridas no período de janeiro de 2003 a novembro de 2004, na condição de farmácia ou drogaria.

Afirma que as alegações defensivas apresentadas pelo autuado não são coerentes com os termos da autuação, sem contestar o débito referente às aquisições de mercadorias feitas pela empresa e que serviram de base para o levantamento fiscal.

Por fim, assegura que o Auto de Infração foi lavrado obedecendo aos princípios da legislação do ICMS e que o pedido de nulidade não tem amparo na referida legislação, motivo pelo qual ratifica os valores reclamados.

VOTO

A autuação decorre da exigência de ICMS por antecipação relativo à aquisição de mercadorias por estabelecimento inscrito como farmácia.

Rejeito o pedido de nulidade suscitada, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal competente (art. 42, do RPAF/99) e obedeceu a todas as exigências previstas no artigo 39, do RPAF/99, haja vista que, o fato que constitui a infração foi descrito de forma clara e precisa. Desta forma, por não se enquadrar o pleito do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no recurso defensivo.

Ressalto ainda que o art. 10 do Dec. 70.235/72 invocado pelo autuado, trata da regulamentação do Processo Administrativo Federal e não se aplica ao PAF Estadual, que é regulamentado pelo Dec. 7.629/99.

Quanto ao mérito da autuação, o autuado reconheceu o valor do imposto exigido, não havendo nenhuma controvérsia, tendo em vista que o ICMS exigido trata da antecipação tributária de mercadorias adquiridas por farmácia tanto nas operações internas como nas operações interestaduais, conforme demonstrativos juntados ao processo pelo autuante às fls. 08 a 12 e fotocópia das notas fiscais (fls. 14 a 65), nos termos dos art. 353, § 2º, combinado com os art. 371 e art. 61, V, tudo do RICMS/97.

Diante do exposto, fica mantido o valor exigido e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **n.º 151301.0027/04-0**, lavrado contra **DROGARIA CRUZ DAS ALMAS LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.402,28**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR